ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/785/2019/001
PROTOCOLO	: 2262609
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Diretor-Presidente do DETRAN/MS (de 1/9/2017 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do **Acórdão - AC02 – 88/2023**, no Processo **TC/785/2019**, mantendo-se inalterados os demais itens da Deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, Diretor – Presidente do DETRAN/MS (de 1/9/2017 a 31/12/2018), em face do Acórdão AC02 - 88/2023, proferido no Processo TC/785/2019 (pç. 41, fls. 197-203), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo a manifestação da área técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – pela **REGULARIDADE** da **Formalização, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 11211/2018/DETRAN/MS, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, e a empresa Moreira & Novaes Ltda, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Diretor à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas/MS;
>
> (...).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pela reforma integral do Acórdão - AC02 – 88/2023, para que seja afastada a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 16723/2023 (pç. 4, fl. 10).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7712/2023 (pç. 7, fls. 13-16), opinando pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, pelo não provimento, de modo que o Acordão AC02 – 88/2023 seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência deste Tribunal, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 88/2023, proferido no Processo TC/785/2019, que aplicou multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Diretor – Presidente do DETRAN/MS (de 1/9/2017 a 31/12/2018), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento n. 11211/2018/DETRAN/MS, entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e a empresa Moreira & Novaes Ltda; e, segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, quanto à aplicação de multa imposta ao recorrente, por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, neste caso, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, Diretor-Presidente do DETRAN/MS (de 1/9/2017 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão - AC02 – 88/2023, no Processo TC/785/2019, mantendo-se inalterados os demais itens da Deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRLOS